

PUBLICADO

Extrema, 4 / 9 / 2019.

LEI Nº. 4.043

DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

“Cria e Regulamenta o serviço de transporte individual por meio de motocicletas no Município e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado e regulamentado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de motocicletas no Município de Extrema prestado à comunidade em geral, denominado MOTOTÁXI, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, com o indicativo “MOTOTÁXI”, visivelmente colocado no capacete e colete.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por profissionais legalmente constituídos que obtenham junto à municipalidade o competente alvará.

§ 1º - As licenças serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, renováveis sucessivamente por igual período, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - A licença outorgada ao profissional cadastrado admitirá somente o registro de 01 (um) veículo por licença.

§ 3º - Os profissionais desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviço ou tiverem a sua licença cassada, não poderão, de forma alguma, transferir, repassar



ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos desta Lei.

§ 4º - Os profissionais serão registrados no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas da Prefeitura Municipal de Extrema e sujeitar-se-ão ao pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 003, de 2001 e suas posteriores alterações.

§ 5º - VETADO

Art. 4º - Para efeitos de outorga da licença fica limitado no Município a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Art. 5º - O condutor de veículo de MOTOTÁXI deverá atender, sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, aos seguintes requisitos:

I - ser habilitado na categoria de motocicleta, há no mínimo 2 (dois) anos;

II - apresentar cópia autenticada em Cartório ou original mais cópia para autenticar na hora, CNH, CPF e carteira de seguro;

III - possuir Certidão Negativa Criminal;

IV - ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais ou possuir Contrato em nome próprio de Leasing ou Financiamento;

V – manter, além de seguro obrigatório, seguro individual ou coletivo contra acidentes pessoais, contra terceiros, tanto do condutor como do passageiro, que cubra despesas médicas e hospitalares e seguro de responsabilidade civil facultativo;

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

VI - residir em Extrema, há no mínimo 01 (um) ano na data em que requer a licença;



VII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII – evitar manobras bruscas ou que possam representar riscos ao usuário, ao trânsito e ao pedestre;

IX – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta, jaqueta e capacetes padronizados, com modelos e cores estabelecidos por regulamento;

X – trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão;

XI – orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete, como ato de higiene profilático que visa preservar a saúde;

XII – portar o cartão de identificação do condutor;

XIII – responder, inclusive perante a terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da atividade, independente de culpa ou dolo.

Parágrafo Único – No cartão de identificação constará o nome do licenciado, fotografia, número da licença, número da Carteira Nacional de Habilitação, carimbo e chancela da autoridade municipal que realizou a inscrição.

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço de mototáxi a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter a potência mínima de 125 CC (cilindradas) e de potência máxima de 250 CC (cilindradas);

III – estar licenciada pelo DETRAN, como motocicleta de aluguel e emplacada com placa de cor vermelha;

IV – ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

V – ter proteção no cano de descargas;



VI – é vedada a utilização de motocicleta com motor 02 (dois) tempos;

VII – cada motocicleta poderá ter dois condutores e deverá ter equipamento de segurança, nos termos da legislação de trânsito;

VIII – cada motocicleta deverá ser submetida anualmente à vistoria de segurança veicular;

IX – a condução do veículo cadastrado só será permitida por motociclista credenciado junto ao Poder Executivo.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriculos.

Art. 7º - O Poder Executivo não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como, por seu eventual descumprimento.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

I – Multa no valor de 200 (duzentas) UFEX;

II – Suspensão temporária da licença para o exercício da atividade;

III – Cassação da licença para exercer a atividade;

IV – Apreensão do veículo.

§ 1º - Conduzir o veículo com teor alcoólico no sangue acima de 0,5 decigramas acarreta automaticamente a cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas, independente da modalidade, deverão ser registradas, junto ao órgão competente, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.



Parágrafo Único – O Poder Executivo firmará convênio com a Polícia Militar, denominado órgão competente, para as atividades de fiscalização e autuação das infrações no exercício da atividade.

Art. 9º - Para requerer a licença ou para a renová-la, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

- I – comprovante de residência e domicílio no Município de Extrema;
- II – carteira de habilitação específica da categoria;
- III – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito competente;
- IV – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
- V – certidão negativa criminal;
- VI – ficha de antecedentes criminais;
- VII – certidão negativa de trânsito de que o interessado não praticou faltas graves.

Art. 10 - O requerente da licença que for flagrado por qualquer autoridade prestando serviço de mototáxi sem licença terá o requerimento, imediatamente, indeferido, ficando impedido de requerê-la, novamente, pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data da autuação.

Art. 11 - Os profissionais licenciados poderão organizar-se através de Centrais Prestadoras de Serviços, ficando estabelecido que a sede ou local deste entidade deverá respeitar o limite de, no mínimo, 100 (cem) metros de distância dos pontos de táxi e/ou ônibus para receber solicitação de serviços e distribuí-los entre os membros.

§ 1º - As Centrais especificadas no “caput” deste artigo são espaços físicos devidamente estruturados para a acomodação, centralização e organização dos mototáxis.

§ 2º - Os mototaxistas poderão circular livremente em todo território do município, parando em qualquer ponto para deixar passageiro, exceto nos pontos de táxi e/ou ônibus.



Art. 12 - Aos mototaxistas é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, de ônibus e motos particulares de passeio.

Art. 13 - Ao profissional licenciado que desrespeitar as normas estabelecidas por esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da licença por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – cassação da licença após o condutor atingir 05 (cinco) infrações leves ou 03 (três) graves.

Art. 14 - Caberá ao órgão municipal competente ou àquele conveniado, a saber, Polícia Militar, fiscalizar os profissionais licenciados quanto ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - Após a regulamentação desta Lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15 (quinze) dias, edital de convocação dos mototaxistas, com prazo de 30 (trinta) dias para o cadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 16 - Serão realizadas campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

